



Número: **0840556-40.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.934.726,32**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA (AUTOR)		DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)	
DIVERSOS CREDORES (REU)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)	
MPRN - 43ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
171217205	27/11/2025 14:15	Edital	Edital

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal 4ª Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-972 Telefone: (84) 3673-8530. Horário de atendimento: 8h às 14h. <i>WhatsApp:</i> (84) 3673-8530. <i>Email:</i> 4secuniciv@tjrn.jus.br.	Balcão Virtual Atendimento por videochamada.	
---	---	---	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA
CPF/CNPJ: 24.588.865/0001-89,
Artigo 52, §1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005)

Processo n.: 0840556-40.2025.8.20.5001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente(s): JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA

Requerido(s): DIVERSOS CREDITORES

Excelentíssima Sra. Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto, Juíza de Direito da Vigésima Terceira Vara Cível da Comarca de Natal no Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão datada de 09 de outubro de 2025, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: INICIAL: A requerente ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: a.1) em sede de tutela de urgência, declarasse a essencialidade dos bens elencados na lista em anexo e por consequência estabelecer a manutenção dos bens listados na posse da empresa até que sobrevenha nova deliberação deste Juízo, bem como, suspender qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tudo em conformidade com a jurisprudência do STJ; b) deferissem processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 c) nomeasse a administradora judicial, na forma do art. 52, I, da Lei 11.101/05; d) determinasse a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; e) determinasse a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art.6º do mesmo diploma, até a data de encerramento da Assembleia Geral de Credores; f) determinasse a intimação do Ministério Público, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal do Rio Grande do Norte e dos Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) ordenasse a expedição do Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; h) concedesse prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação; i) concedesse a recuperação à CLÍNICA JOSÉ DO CARMO, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores. DECISÃO: Após a realização da constatação prévia, tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, em razão disso, determinou-se que: 1.1) a



nomeação da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda como administradora judicial, que deverá firmar o termo de compromisso em 24 horas; 1.2) arbitrou os honorários do administrador judicial em 2,0% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e apresentado nos documentos existentes (R\$ 1.934.726,32) já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no §1º do artigo 24 da LRF e equivalente a R\$ 38.694,53 (Trinta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) - valor que se justifica tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e a relevância da causa em apreço, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.612,27 (um mil, seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos), com início para pagamento da 1ª parcela a contar de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão e consequente ciência das partes; 1.3) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, desta Lei, acrescendo em todos os atos e contratos e documentos firmados pela empresa requerente, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (Art.69 da LRF); 1.4) ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, na forma do art. 6º da LRF, tudo nos exatos termos do art.52, III da citada norma legal. A suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art.6º, §4º da LRF, cabendo aos devedores a comunicação, imediata, da suspensão das ações aos juízos competentes (art.52, §3º, da LRF); 1.5) determinou à empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV, LRF); 1.6) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente estiver estabelecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art.52, V, LRF); 1.7) Para fins de elaboração do quadro geral de credores, publique-se o Edital previsto no art.52, §1º da LRF no Órgão Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisão; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação decada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art.7º, §1º, da LRF, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora; 1.8) Com a publicação do Edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; 1.9) O administrador judicial com base nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art.7º da LRF, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art.8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; 1.10) Ultrapassado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência; 1.11) Determinou ainda à Secretaria a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05). 2.) **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA - TOTAL 4 CREDITORES - TOTAL R\$1.934.726,32 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS): BRADESCO R\$ 410.837,32; BANCO DO BRASIL R\$ 381.818,20; SICOOB R\$ 385.501,10; SICREDI R\$ 756.569,70.** Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Natal/RN, ou enviar por meio do preenchimento de formulário contido no site da Administradora Judicial (www.vivanteaj.com.br), através do acesso à pasta da recuperação judicial da José do Carmo Costa Filho Ltda (<https://vivanteaj.com.br/processos/josedocarmo/>) e, posteriormente, à aba de "Requerimento de Divergência ou Habilitação de Crédito", suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que



chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes. EXPEDIDO em Natal/RN, aos 26/11/2025. Eu, (NATERCIA MARIA SENA DE ALMEIDA), Analista Judiciário(a), o digitei, e o conferi.

NATAL/RN, 26 de novembro de 2025

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

¹Art. 189 da Lei 11.101/2005. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos
[\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

